ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.379.015/0001-27, com sede na Avenida Mário José Romagnolli, nº 447, Londrina/PR, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência constante do item 3.2 do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo previsto no edital, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do referido dispositivo legal, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, cabendo à Administração apreciar e decidir a impugnação antes da data fixada para a abertura das propostas.

Assim, demonstrada a tempestividade, requer-se o conhecimento da presente impugnação.

II – DOS FATOS

O Município de Nova Santa Bárbara promove o Pregão Eletrônico nº 018/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de

limpeza de caixas d'água, limpeza de fossas sépticas, limpeza de caixas de gordura, limpeza de sumidouros, desratização e controle de vetores e pragas urbanas.

Ao disciplinar os documentos de habilitação, o Termo de Referência estabelece, em seu item 3.2, a obrigatoriedade de apresentação de:

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA EXPEDIDA EXCLUSIVAMENTE PELO IAT

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação nos procedimentos licitatórios devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece como princípios da licitação, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública pode exigir a comprovação da regularidade ambiental quando essa exigência possuir pertinência com o objeto contratado.

Entretanto, a exigência deve ser formulada de maneira compatível com a legislação ambiental aplicável e não pode criar restrição maior do que aquela necessária à comprovação da capacidade ou da regularidade do licitante.

No presente caso, o edital não exige simplesmente a apresentação de licença ambiental válida.

Exige, especificamente, uma “Licença para funcionamento expedida pelo IAT – Instituto Água e Terra”.

Essa redação restringe a comprovação da regularidade ambiental a determinado órgão emissor.

Contudo, a legislação ambiental estabelece uma repartição de competências entre os entes federativos, de modo que o licenciamento ambiental pode ser realizado

pelo órgão ambiental competente conforme a natureza, o porte, o potencial poluidor e o âmbito do impacto da atividade.

Assim, caso o objetivo da Administração seja verificar a regularidade ambiental da empresa, a exigência deve admitir documento válido expedido pelo órgão ambiental competente, não sendo juridicamente suficiente a mera indicação do IAT como único órgão emissor possível sem a demonstração do fundamento legal dessa exclusividade.

A exigência editalícia, portanto, cria requisito mais restritivo do que aquele necessário à comprovação da regularidade ambiental, limitando a participação de empresas que possuem licenças válidas expedidas por outros órgãos ambientais competentes.

IV – DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, regulamentou o artigo 23 da Constituição Federal e estabeleceu normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício da competência administrativa em matéria ambiental.

A referida legislação não estabeleceu um modelo de competência ambiental exclusivamente concentrado nos órgãos estaduais.

Ao contrário, o artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece que compete aos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

A própria Lei Complementar nº 140/2011, portanto, reconhece a competência municipal para o licenciamento ambiental nas hipóteses legalmente previstas.

No Estado do Paraná, a repartição de competências ambientais deve ser analisada em conjunto com a regulamentação estadual aplicável, especialmente a Resolução CEMA nº 110/2021 e os atos de certificação ou delegação de competência ambiental.

Dessa forma, a competência para o licenciamento ambiental não pode ser presumida como exclusivamente pertencente ao Instituto Água e Terra.

A identificação do órgão competente depende da legislação aplicável, da tipologia da atividade, de seu porte, de seu potencial poluidor e da repartição de competências estabelecida no ordenamento jurídico.

A própria estrutura normativa ambiental, portanto, impede que se considere inválida, por si só, uma licença ambiental regularmente emitida por órgão municipal competente.

Nesse contexto, a exigência de licença expedida exclusivamente pelo IAT somente poderia ser admitida se houvesse demonstração clara de que, para a atividade específica objeto da contratação, a legislação atribui exclusivamente ao IAT a competência para emissão do documento exigido.

O edital, contudo, não apresenta essa fundamentação.

Não indica o dispositivo legal que estabeleceria a exclusividade do IAT.

Não aponta a norma específica que impediria a aceitação de licença emitida por órgão ambiental municipal competente.

Também não demonstra por que a apresentação de licença ambiental válida, expedida pelo órgão competente, não seria suficiente para atingir a finalidade de comprovar a regularidade ambiental da empresa.

Por essa razão, a cláusula impugnada deve ser revista.

V – DA REGULARIDADE AMBIENTAL E SANITÁRIA DA IMPUGNANTE

Embora a presente impugnação possua natureza objetiva e tenha por finalidade a correção de cláusula editalícia restritiva da competitividade, cumpre demonstrar que a empresa impugnante possui regularidade perante os órgãos competentes para o exercício da atividade objeto da contratação.

A impugnante possui Licença Ambiental Simplificada regularmente expedida pela Secretaria Municipal do Ambiente de Londrina – SEMA, abrangendo expressamente a atividade de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, CNAE 81.22-2-00.

A empresa também possui Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Município de Londrina, válida até 30 de março de 2028, autorizando expressamente o exercício da atividade de imunização e controle de pragas urbanas.

Dessa forma, a impugnante possui licença ambiental válida e licença sanitária válida para o exercício de sua atividade.

A documentação apresentada demonstra que a empresa não pretende atuar sem regularidade ambiental ou sanitária.

Ao contrário, a empresa encontra-se regularmente licenciada perante os órgãos competentes.

A única razão pela qual a documentação da impugnante não se enquadraria na literalidade da cláusula editalícia é o fato de a licença ambiental ter sido emitida pelo órgão ambiental municipal competente, e não diretamente pelo Instituto Água e Terra.

Essa circunstância, contudo, não demonstra qualquer irregularidade da empresa.

Ao contrário, demonstra justamente a necessidade de que o edital seja redigido de forma compatível com a repartição legal de competências ambientais.

Assim, se a finalidade da exigência é comprovar a regularidade ambiental da empresa, essa finalidade já é plenamente atendida mediante a apresentação de licença ambiental válida expedida pelo órgão ambiental competente.

VI – DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DAS EMPRESAS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

As empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas estão submetidas à regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atualmente disciplinada pela Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022.

A referida norma estabelece que a empresa especializada deve estar devidamente licenciada perante as autoridades competentes da área da saúde e do meio ambiente.

Entretanto, a RDC nº 622/2022 não estabelece que a licença ambiental deva ser necessariamente expedida pelo Instituto Água e Terra.

Ao contrário, a regulamentação utiliza a expressão “órgão ambiental competente”, devendo a identificação do órgão responsável ser realizada de acordo com a repartição de competências prevista na legislação ambiental aplicável.

Assim, a empresa deve possuir licença ambiental válida expedida pelo órgão ambiental competente e licença sanitária expedida pelo órgão sanitário competente.

A norma não transforma o Instituto Água e Terra em órgão emissor exclusivo de toda e qualquer licença ambiental relacionada à atividade.

Portanto, a RDC nº 622/2022 não ampara a exigência de licença emitida exclusivamente pelo IAT.

O que a legislação exige é a regularidade ambiental perante o órgão competente.

No caso concreto, a impugnante comprova essa regularidade mediante licença ambiental válida e licença sanitária válida.

VII – DA IMPRECISÃO DA REDAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA EXIGÊNCIA

O item 3.2 do Termo de Referência exige a apresentação de:

VIII – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná mostra-se especialmente pertinente ao presente caso.

No Acórdão nº 3517/2025 – Tribunal Pleno, o TCE-PR examinou exigência de licenciamento ambiental junto ao IAT como requisito de habilitação em procedimento licitatório.

O entendimento firmado reconheceu a necessidade de que eventual exigência de licenciamento ambiental seja formulada de maneira aberta quanto ao órgão emissor, evitando restrições indevidas à competitividade.

A questão analisada pelo Tribunal de Contas não foi a impossibilidade absoluta de exigir regularidade ambiental. O problema identificado foi a restrição indevida da exigência a determinado órgão emissor.

A orientação é diretamente aplicável ao presente caso, pois o edital de Nova Santa Bárbara exige especificamente licença expedida pelo IAT, sem admitir expressamente licença ambiental válida emitida por outro órgão ambiental competente.

Dessa forma, a redação deve ser corrigida para admitir licença ambiental válida expedida pelo órgão ambiental competente, sem restrição indevida quanto ao ente emissor.

IX – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Como demonstrado, a exigência constante do item 3.2 do Termo de Referência não deve ser mantida em sua redação atual.

A Administração pode exigir a comprovação da regularidade ambiental das empresas participantes, desde que a exigência seja compatível com a legislação aplicável e não restrinja indevidamente a competitividade.

No presente caso, o problema está na exigência de que a licença seja necessariamente expedida pelo Instituto Água e Terra.

A exigência deve ser ajustada para reconhecer a validade da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, conforme a repartição de competências prevista na Lei Complementar nº 140/2011 e na legislação ambiental aplicável.

Dessa forma, sugere-se que o item 3.2 passe a vigorar com a seguinte redação:

X – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de licença ambiental emitida exclusivamente pelo IAT restringe o universo de empresas aptas a participar do certame, embora a legislação ambiental reconheça a competência de diferentes órgãos ambientais para o licenciamento, conforme a repartição legal de atribuições.

A restrição não se mostra necessária à proteção do interesse público, pois a finalidade de comprovar a regularidade ambiental pode ser plenamente atendida mediante a apresentação de licença válida emitida pelo órgão ambiental competente.

A manutenção da exigência, portanto, reduz indevidamente a competitividade do certame e pode afastar empresas regularmente licenciadas, em prejuízo da busca pela proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a impugnante possui licença ambiental válida e licença sanitária válida para o exercício da atividade de controle de vetores e pragas urbanas.

Não há, portanto, qualquer justificativa técnica para considerar irregular a empresa apenas porque sua licença ambiental foi expedida pelo órgão ambiental municipal competente.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

XII – CONCLUSÃO

A presente impugnação não busca afastar exigências legítimas de regularidade ambiental ou sanitária.

Ao contrário, a impugnante reconhece que empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas devem estar devidamente licenciadas perante as autoridades competentes.

O que se questiona é a restrição estabelecida pelo edital ao exigir que a licença ambiental seja necessariamente expedida pelo Instituto Água e Terra, sem demonstrar a existência de fundamento legal que imponha essa exclusividade.

A legislação ambiental brasileira, especialmente a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece repartição de competências entre os entes federativos e admite o licenciamento ambiental pelos órgãos competentes conforme a natureza e as características da atividade.

A RDC ANVISA nº 622/2022 igualmente exige que a empresa esteja licenciada perante a autoridade ambiental competente, não estabelecendo que o documento deva ser necessariamente emitido pelo IAT.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 3517/2025 – Tribunal Pleno, reconheceu a necessidade de que eventual exigência de licenciamento ambiental seja formulada de maneira aberta quanto ao órgão emissor.

A impugnante, por sua vez, possui licença ambiental válida e licença sanitária válida para o exercício da atividade de controle de vetores e pragas urbanas.

Assim, a manutenção da exigência na forma atualmente prevista no edital restringe injustificadamente a competitividade e pode excluir empresas regularmente licenciadas por órgãos ambientais competentes.

A retificação da cláusula permitirá a ampliação da concorrência, assegurará tratamento isonômico entre os licitantes e preservará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem qualquer prejuízo à proteção ambiental ou ao interesse público.

“Licença para funcionamento expedido pelo IAT – Instituto Água e Terra.”

A redação adotada não permite identificar com precisão qual documento ambiental a Administração pretende exigir.

A legislação ambiental contempla diferentes modalidades e instrumentos de regularização ambiental, cuja aplicação depende das características da atividade, de seu porte, de seu potencial poluidor e da legislação aplicável.

Nesse contexto, a Administração deveria indicar com clareza qual documento pretende exigir e qual fundamento legal justificaria a exigência de que esse documento fosse necessariamente expedido pelo Instituto Água e Terra.

O edital não esclarece:

a) qual modalidade ou espécie de licença ambiental pretende exigir;

b) qual dispositivo legal determina que o documento seja obrigatoriamente expedido pelo IAT;

c) qual norma específica fundamenta a exigência;

d) por qual motivo não seriam aceitas licenças ambientais válidas expedidas por outros órgãos ambientais competentes.

A ausência dessas informações gera insegurança jurídica e dificulta a participação dos interessados.

Uma empresa regularmente licenciada por órgão ambiental municipal competente pode possuir dúvida legítima sobre a possibilidade de sua participação no certame.

A Administração não pode criar uma exigência restritiva mediante redação genérica e, simultaneamente, deixar de indicar o fundamento legal que justifica a restrição.

A discricionariedade administrativa para definir requisitos de habilitação não é ilimitada.

Ela encontra limites na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e na legislação ambiental aplicável.

Assim, a exigência deve ser clara, objetiva, necessária e juridicamente fundamentada.

> *"Licença Ambiental válida, ou documento ambiental equivalente admitido pela legislação aplicável, expedida pelo órgão ambiental competente, municipal, estadual ou federal, conforme a repartição de competências estabelecida na Lei Complementar nº 140/2011 e demais normas ambientais aplicáveis, compatível com as atividades objeto da contratação."*

A redação proposta preserva o interesse público, mantém a exigência de regularidade ambiental e, ao mesmo tempo, evita a restrição indevida da participação a empresas licenciadas exclusivamente pelo Instituto Água e Terra.

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;

b) o seu integral provimento, reconhecendo-se a necessidade de revisão da exigência constante do item 3.2 do Termo de Referência;

c) a retificação do edital, para que a exigência de "Licença para funcionamento expedida pelo IAT – Instituto Água e Terra" seja substituída por exigência de licença ambiental válida, ou documento ambiental equivalente admitido pela legislação aplicável, expedido pelo órgão ambiental competente, municipal, estadual ou federal, conforme a repartição de competências estabelecida na Lei Complementar nº 140/2011 e demais normas aplicáveis;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção da exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação ou condição para a execução do objeto, que seja admitida a apresentação de licença válida expedida pelo órgão ambiental competente, sem restrição quanto à origem municipal ou estadual do documento, desde que observada a repartição de competências prevista na legislação ambiental;

e) caso a Administração entenda pela manutenção da exigência de licença expedida especificamente pelo Instituto Água e Terra, que indique expressamente:

e.1) o dispositivo legal que determina a obrigatoriedade de licença expedida exclusivamente pelo Instituto Água e Terra para a atividade objeto da contratação;

e.2) a norma estadual ou resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente que fundamenta essa exclusividade;

e.3) a norma específica do Instituto Água e Terra que imponha a obrigatoriedade de que a licença ambiental seja emitida exclusivamente por esse órgão;

e.4) a modalidade ou espécie de licença ambiental efetivamente exigida;

e.5) a justificativa técnica para a não aceitação de licenças ambientais regularmente expedidas por órgãos ambientais municipais competentes;

f) caso haja alteração da cláusula impugnada, seja reaberto o prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de condições entre os interessados;

g) que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que eventualmente justifiquem a manutenção da exigência impugnada.

Nestes termos,

SOUZA CONTROLE DE PRAGAS

Pede deferimento.

Londrina, 17 de julho de 2026

S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA:40379015000127

Assinado de forma digital por S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA:40379015000127
Dados: 2026.07.17 09:35:46 -03'00'

S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA

CNPJ nº 40.379.015/0001-27

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

ANEXO I – Licença Ambiental Simplificada da empresa.

ANEXO II – Licença Sanitária da empresa.

Edital de Publicações Eletrônicas em 30/06/2025

Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA Nº 139/2025

A Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA) da Prefeitura Municipal de Londrina (PML), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 140/2011, na Resolução CEMA-PR 110/2021 e na Lei 10.849/2009, com base no Parecer Técnico de Licenciamento (15934641) e desde que atendidas todas as disposições legais vigentes, expede a presente **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA** à:

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Razão social/nome: S A da Silva Controle de Pragas Ltda

CNPJ/CPF: 40.379.015/0001-27

Inscrição imobiliária: 07010311304540001

Endereço: Avenida Mario José Romagnolli, 447

Bairro: Jardim dos Estados

CEP: 86.083-140

Corpo hídrico: Ribeirão Lindóia

Bacia hidrográfica: Ribeirão Lindóia

Porte: Pequeno

Número de Empregados: 03

II. ATIVIDADE

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

III. DESCRIÇÃO (SINTÉTICA)

Trata-se de um empresa que presta serviços de imunização e controle de pragas urbanas. A empresa não realiza serviços de limpeza e esvaziamento de fossas. Foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ART de elaboração nº 16062.02503.45226.75254 e de acompanhamento nº 14042.02505.32586.73228 (CRQ 9ª Região).

IV. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. A Licença Ambiental Simplificada não desobriga o empreendedor e os responsáveis técnicos do cumprimento da legislação vigente, em especial a Lei Federal 9.605/1998, Lei Federal 12.651/2012, Lei Federal 12.305/2010, Lei Municipal 11.471/2012 e Lei Municipal 11.996/2013;
2. A Licença Ambiental Simplificada não dispensa e nem tampouco substitui quaisquer outros alvarás e certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual e/ou municipal;
3. A Licença Ambiental Simplificada foi elaborada de acordo com informações prestadas e vistoria in loco. A constatação de omissões ou falsa descrição de informações, a violação de quaisquer condicionantes ou normas legais torna este documento inválido e sujeita a sanções administrativas, civis e criminais cabíveis;
4. Esta SEMA deverá ser informada se ocorrerem alterações nos projetos, dimensões, volumes ou na natureza das atividades para avaliar a necessidade de alteração da licença ambiental;
5. A perfeita implantação, operacionalização e manutenção dos projetos e planos apresentados é de inteira responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico, devendo também ser atendidas as condicionantes da Licença;
6. Conforme estabelecido no § 2º, artigo 7º do Decreto Estadual nº 857/79, a concessão da Licença não impedirá as exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou das modificações das condições ambientais;
7. Na eventualidade de acidentes que causem riscos de poluição ambiental deverão ser informados imediatamente a Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e o Instituto Água e Terra – IAT, e outras autoridades pertinentes;
8. É vedado o armazenamento de matérias primas, peças e resíduos a céu aberto;
9. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural, conforme estipulado pelo Art. 162 da Lei 11.471/2012;
10. É vedado o lançamento de efluente líquido direta ou indiretamente nas águas superficiais e nas galerias de águas pluviais sem autorização da SEMA, conforme o determinado pelo Art. 97 da Lei 11.471/2012;
11. Os resíduos produzidos pela atividade deverão ser encaminhados para empresas licenciadas e o requerente deverá guardar os comprovantes da destinação para fins de fiscalização e renovação da presente licença;
12. Para a implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a empresa deverá manter responsável técnico devidamente habilitado durante toda a vigência desta Licença, conforme Art. 22 da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010);
13. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, com periodicidade anual, conforme Art. 23 da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010);
14. O volume de emissão do som dos equipamentos utilizados deverá ser limitado conforme estabelecem as normas NBR-10.151, Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade e NBR-10.152, Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
15. Uma cópia da Licença Ambiental Simplificada deverá permanecer na empresa em local visível;
16. Deverá ser realizada a publicação da súmula de recebimento desta licença em jornal de circulação diária e em jornal oficial, conforme o estabelecido pelo Art. 10 da Lei 10.849/2009;

17. A eventual solicitação de renovação da presente licença deverá ser requerida num prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes da data de expiração da mesma, conforme o artigo 4º do parágrafo 3º da Resolução CEMA nº 107/2020.

V - VALIDADE

Esta LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA terá validade de 10 (dez) anos, observadas as condicionantes, exigências e restrições constantes na mesma e no processo que lhe deu origem, do qual é parte integrante.

Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Domingues Pereira**, **Secretário(a) Municipal do Ambiente**, em 26/06/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15934750** e o código CRC **9BAAF08F**.

Referência: Processo nº 19.023.015472/2025-93 SEI nº 15934750

Edital de Publicações Eletrônicas em 30/03/2026

Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LICENÇA SANITÁRIA

CNPJ/CPF: 40.379.015/0001-27	Processo n°: 60.038448/2025-58

Razão Social: S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Endereço: Avenida Mário José Romagnolli

Código CNAE/CBO:

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Licenciado até 30/03/2028

OBSERVAÇÃO:

Esta licença sanitária deverá ficar exposta no estabelecimento.

Esta licença não se aplica às atividades de CNAE 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água.

Veículos utilizados para o transporte de equipamentos e produtos para a prestação de serviços:

- Fiat/Uno Mille Fire - Branco - MCN2B62 - 00778257924
- Fiat/Uno IE - Branco - AAW0F84 - 00766900789

O representante legal deve solicitar renovação 60 dias antes do vencimento. Em caso de mudança de endereço, alteração de ramo de atividade e de razão social, deverá ser solicitada tais alterações via sistema SEI/PML.

Londrina, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Tramontini Zanluchi Queiroz**, **Serviço de Medicina Veterinária Geral**, em 30/03/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18058382** e o código CRC **1B0A30CE**.

Referência: Processo nº 60.038448/2025-58 SEI nº 18058382